



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 130/2025

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Assegura a vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de instituir o programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

O projeto foi lido em plenário em 02 de setembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo de assegurar o acesso universal e humanizado aos serviços de humanização para pessoas com TEA, considerando as dificuldades enfrentadas pelo grupo, em ambientes convencionais de imunização.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, à luz do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de assunto de interesse local e complementar normas Federais e Estaduais já existentes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003000320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposta não versa sobre matérias de competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

A proposição busca maior efetividade na garantia a saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevendo a possibilidade de atendimento de vacinação em domicílio sempre que houver justificativa clínica ou comportamental que impossibilite o comparecimento aos postos de vacinação, uma vez que o ambiente domiciliar garante uma segurança e conforto àqueles com TEA.

O presente projeto encontra-se alinhado a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece esses indivíduos como pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão a Lei nº 13.146/2015, garantindo o pleno acesso aos serviços de saúde com as devidas adaptações. Além de estar devidamente amparada a Lei Municipal nº 7.608/2018, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, onde determina o acesso a ações e serviços de saúde, com atenção integral as necessidades incluindo acesso a medicamentos.

Art. 3º. *São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

[...]

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;

O projeto não trata de forma expressa da criação de cargos, órgãos ou da alteração da estrutura administrativa, a efetiva implementação exige a mobilização de servidores e disponibilização de transporte e organização de equipes especializadas, o que implicaria a atuação direta da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando em uma invasão de competência. Todavia, o projeto em tela foca em fixar diretrizes gerais, atribuindo o Poder Executivo, através do art. 3º, a competência de definir procedimentos, fluxos e instrumentos necessários à execução, dessa forma, não verifica interferência na estrutura e nas atribuições internas da Administração.

Com isso, o projeto não cria cargos, não promove alteração na estrutura organizacional, além de não atribuir funções específicas a órgãos ou servidores, limitando-se a instituir um programa de saúde já existente e fixar diretrizes gerais, cuja a execução compete ao Poder Executivo responsável por organizar e planejar as médicas necessárias, disponibilizações orçamentarias, logísticas e técnicas existentes.

Dessa forma, o presente projeto apenas amplia um direito já existente, tratando-se do direito a vacinação, não criando novas atribuições ao Poder Executivo. Não há vício formal, desde que a competência regulamentadora do Chefe do Executivo seja preservada, mesmo que a matéria possa trazer impacto a mudança da rotina administrativa do Executivo, a proposição respeita os limites constitucionais da separação de poderes, sendo de caráter programático, cuja a implementação dependerá integralmente da Administração Pública. Com isso, não há óbice ao prosseguimento do feito.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com adequações.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade, pelo **prosseguimento do feito.**

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003000320033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

